



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JULHO DE 2007

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	3
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

COMPROVAÇÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS

Por meio da Solução de Consulta nº 18, de 24.4.2007 (DOU de 3.7.2007), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal esclareceu que “o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização de impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial” (Lei nº 8.846/1994, art. 1º; Lei nº 9.532/1997, arts. 61 a 63).

Por outro lado, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.846/1994, incorporado ao art. 283 do RIR/1999, caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação no momento da efetivação da:

I - venda de mercadorias;

II - prestação de serviços;

III - alienação de bens móveis;

IV - locação de bens móveis e imóveis: ou

V - quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços.

Cabe observar que:

a) de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.846/1994, o Ministro da Fazenda poderá instituir, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários;

b) de acordo com o art. 59 da Lei nº 9.069/1995, a prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), bem assim, a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei nº 8.846/1994 acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por meio da Solução de Consulta nº 211, de 6.6.2007 (DOU de 4.7.2007), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, em relação a contrato de arrendamento mercantil (leasing), esclareceu que:



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

I – IRPJ/CSLL - O contrato de arrendamento mercantil, antes do exercício da opção de compra pelo arrendatário, tem natureza jurídica de locação. Assim sendo, antes de tal exercício de opção, o bem arrendado não é propriedade do arrendatário, o que torna incabível o registro contábil do valor residual garantido (VRG) em conta inserida no Ativo Permanente Imobilizado, bem como o aproveitamento contábil da depreciação sobre este bem pelo arrendatário, pois, tal aproveitamento (depreciação) será exercido pelo arrendador, que é o proprietário do bem arrendado. Assim, antes de exercida a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário, como não é cabível a este a escrituração contábil do VRG no Ativo Permanente Imobilizado, implica ao arrendatário registrar contabilmente o VRG em conta do Ativo Permanente Imobilizado.

Se no decorrer do contrato de arrendamento mercantil o arrendatário exerce a opção de compra do bem arrendado, o contrato, a partir desta opção, deixa de ter natureza de locação e passa a ter natureza de compra e venda. Assim, os valores pagos a título de contraprestação perdem a natureza de despesa/custo e passam a ter natureza de aquisição/imobilização. Logo, na hipótese de exercício da opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário antes do término do contrato de arrendamento mercantil, o custo de aquisição deste bem será a soma do valor residual garantido (VRG) com o(s) valor(es) pago(s) a título de contraprestação(ões), a partir do exercício da opção de compra. Se o exercício da opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário ocorrer ao final do contrato de arrendamento mercantil, o custo de aquisição do bem arrendado a ser registrado pelo arrendatário no Ativo

Permanente Imobilizado será o valor do residual garantido (VRG).

Para fins de cálculo de ganho de capital, até o exercício da opção de compra do bem arrendado, deve o arrendatário contabilizar como despesa/custo às contraprestações do arrendamento mercantil. A partir do exercício da opção de compra, as contraprestações devem ser contabilizadas como custo de aquisição do bem (Ativo Permanente Imobilizado). Dispositivos Legais: Lei nº 6.099/74, arts. 11, 12, 13 e 15; Portaria MF nº 564/78; Portaria MF nº 140/84, itens "I" e "II"; PN CST nº 8/92, item "7"; RIR/99, art. 356; Resolução Bacen nº 2.309/96.

II – PIS/COFINS - Em razão do contrato de arrendamento mercantil, antes de exercida a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário, são cabíveis a este os créditos de PIS/Cofins (regime não-cumulativo) sobre o valor das contraprestações da operação de arrendamento mercantil, exceto se o arrendatário for optante pelo Simples.

A partir do exercício da opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário, são cabíveis a este os créditos de PIS/Cofins (regime não-cumulativo) sobre o valor dos encargos de depreciação. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/02, art. 3º, V e VI, § 1º; IN SRF nº 404/04, art. 8º, II, "d", III, "a".

SIMPLES NACIONAL

Mais uma ação chega ao Supremo Tribunal Federal (STF) questionando dispositivos da Lei Complementar (LC) 123/2006, que institui novo



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

regime jurídico tributário para as micro e pequenas empresas, conhecido como Supersimples. Dessa vez pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3910, com pedido de liminar. Para a Febrafite, apesar de afirmar que a lei seria complementar ao artigo 146, parágrafo único, alínea 'd' da Constituição Federal, na verdade o legislador federal teria extrapolado os limites estabelecidos pela mesma Constituição. Isto porque, prossegue a federação, o Supersimples cria um novo tributo federal que engloba, dentre outros, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

“Ao suprimir parcela fundamental das respectivas competências normativas e administrativas de natureza tributária”, ressalta a federação, diversos dispositivos da LC 123/06 violariam a autonomia financeira e tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros. A ação pede que STF suspenda liminarmente a eficácia dos dispositivos questionados, “ainda que por meio de declaração interpretativa conforme a Constituição”. E, no mérito, que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

DEPRECIACÃO

Por meio da Solução de Consulta nº 262, de 4.6.2007, DOU de 6.7.2007, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que a depreciação de bens do ativo permanente é uma faculdade, que pode ser exercida integralmente ou

não, independentemente de laudo de avaliação, desde que os percentuais máximos e períodos mínimos das referidas realizações estejam em conformidade com a legislação tributária. Ainda esclareceu que, por falta de previsão legal, é vedada a exclusão, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, das diferenças remanescentes entre a depreciação a que teria direito a pessoa jurídica, em virtude da legislação fiscal, e aquela efetivamente computada na apuração do lucro contábil em consonância com a legislação comercial. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 250, 305; Parecer Normativo CST nº 79, de 8 de outubro de 1976 (DOU de 18/11/1976); Parecer Normativo CST nº 96, de 31 de outubro de 1978 (DOU de 8/ 11/ 1978).

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS.RECOLHIMENTO - ANTECIPADO

A empresa Sementes Verdes Campos Ltda., de Mato Grosso do Sul, está desobrigada de efetuar o recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) na saída de 27.060 quilos de sementes de pastagem destinadas ao Porto de Santos, no estado de São Paulo. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, negou o pedido do Estado para suspender a decisão que reconheceu a isenção.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Em mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do governador e do secretário de Receita e Controle, a empresa alegou que a lei complementar 87/96 (Lei Kandir) a isentou da obrigação tributária de pagamento do tributo.

O desembargador relator do Tribunal de Justiça estadual (TJMS) concedeu a liminar, reconhecendo a isenção e afirmou que :

“Ao exigir a cobrança do ICMS sobre a operação de exportação de sementes de pastagens, autorizada pelo Ministério da Agricultura (...), quando a Constituição Federal e a lei complementar 87/96 asseguram à mesma a isenção no recolhimento do ICMS na hipótese em tela, caracteriza violação da norma constitucional e legislação infraconstitucional em questão, e, conseqüentemente, ao direito que elas garantem.”

No pedido de suspensão de segurança apresentado ao STJ, o Estado de Mato Grosso do Sul afirmou que a decisão do TJMS causa lesão à ordem pública, uma vez que impede o estado de regulamentar e fiscalizar o ICMS por meio do Decreto Estadual nº 11.803/2005. Alegou, também, afronta à economia e à ordem social.

“Sem a necessidade de obrigações acessórias, todos dirão que vão exportar e, conseqüentemente, não recolherão ICMS, o que certamente provocará uma inestimável queda na arrecadação do Estado”.

O pedido foi negado. Segundo o presidente, a decisão beneficia um único impetrante, não sendo possível concluir pela existência de lesão à economia pública, com potencialidade para

colocar em perigo o equilíbrio financeiro das contas públicas, de modo a justificar a suspensão.

“Na realidade, ressaltou clara a intenção do requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita”, concluiu o ministro Barros Monteiro.

ICMS

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio, afronta a Constituição.

Com este argumento, apresentado pelo relator, ministro Eros Grau, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da Lei capixaba 8.366/06, que dispõe sobre a isenção de ICMS para empresas que contratarem apenas e egressos do estado do Espírito Santo. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3809, ajuizada pelo governador de estado capixaba.

Em seu voto, o ministro Eros Grau afirmou não existir vício formal na lei estadual, já que a mesma não teria índole orçamentária. O dispositivo questionado, prosseguiu Eros Grau, “dispõe sobre matéria de caráter tributário, matéria que segundo entendimento desta Corte é de iniciativa comum ou concorrente”.

Mas quanto à inconstitucionalidade material, o relator ressaltou que a lei questionada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que seria proporcional ao número de empregados admitidos.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Tal concessão, concluiu o ministro, afronta o disposto no artigo 155, XII, 'g', da Constituição Federal.

O caso

Conforme os autos, a Lei estadual 8.366/06 concede benefícios fiscais, mediante desconto na alíquota do ICMS, para empresas que contratarem apenas e egressos no âmbito do estado do Espírito Santo. Para o governador do estado, o dispositivo teria trazido renúncia de receita sem apresentação de contrapartida. Isto interferiria diretamente no equilíbrio das contas públicas estaduais, razão pela qual deveria ter sido precedida de estudo de natureza técnica, necessários à correta redistribuição de recursos no orçamento.

O Órgão Executivo, ainda segundo o governador capixaba, é quem teria competência para fazer o estudo, tomando por base a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Todos os ministros presentes no Plenário acompanharam o voto do relator. Desta forma, por unanimidade, foi julgada procedente a ação e declarada a inconstitucionalidade da Lei 8.366/06, do estado do Espírito Santo.

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO.RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO

Por meio da Solução de Consulta nº 270, de 6.6.2007, DOU de 6.7.2007, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que “a operação de recarga de cartuchos de tinta,

usados, para impressoras, caracteriza-se industrialização na modalidade de renovação ou recondicionamento. Nas hipóteses em que os cartuchos usados reconicionados se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, a operação não é considerada industrialização.

Empresa de Pequeno Porte, inscrita no Simples e contribuinte do IPI: o percentual utilizado para o cálculo do valor devido a título do Simples, correspondente ao porte da empresa e à faixa de receita bruta, deve ser acrescido de 0,5 (meio) ponto percentual”. Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º; Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02, art. 4º, inciso V, art. 5º, inciso XI, e art. 8º.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISSON

Contribuinte do ISS é o prestador do serviço seja ele profissional autônomo ou empresa. Para os efeitos do ISS, entende-se por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do ISS.

Entende-se como "não estabelecido" qualquer profissional que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade. O profissional autônomo nessa situação deve declarar, no verso do recibo de pagamento: "Profissional autônomo não estabelecido, estando isento do ISS e dispensado de inscrição municipal, conforme art. Inciso XIX do artigo 12 da Lei nº 691/84 com as alterações da Lei 3.691/03 e § 2º do art. 153 do Decreto 10.514, de 08 de outubro de 1991".

RIO DE JANEIRO/TRIBUTO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não podem ingressar no sistema do Simples Nacional as pessoas jurídicas que possuam débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A prefeitura do Município do Rio de Janeiro está orientando os contribuintes quanto à regularização de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal para inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Regime do Simples Nacional, de que trata o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, e o art. 17 da Resolução CGSN nº 4/2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicando os documentos necessários e locais para regularização.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

EMPRESAS TÊM DIREITO À DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,5%

Considerando que a parcela da Contribuição Social de 0,5% foi considerada Inconstitucional no período de **outubro/2001 a dezembro/2001**, posição ratificada através da Instrução Normativa 19 SRP, de 26-12-2007 e do Comunicado S/N CAIXA/2006, as empresas que efetuaram o referido recolhimento têm direito ao pedido de devolução desses valores.

A devolução dos valores recolhidos indevidamente será efetivada através do formulário RDF – Retificação com Devolução de FGTS, **não sendo necessário que o pedido de devolução seja solicitado por meio de via judicial.**

Assim sendo, as empresas devem adotar os procedimentos constantes da Circular 384 CAIXA, de 3-7-2006, em especial os itens 6 e 7.

FÉRIAS

De acordo com a legislação trabalhista vigente, todo empregado, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, terá direito ao gozo de férias, nas proporções previstas nos arts. 130 e 130-A da CLT, que será computado, para todos os efeitos, como tempo de

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

serviço. Sua concessão, conforme arts. 134 e 135 da norma consolidada, será por ato do empregador e deverá ser comunicada, por escrito, ao empregado, como antecedência, de no mínimo, trinta dias, devendo dessa participação o empregado firmar recibo. A comunicação, geralmente, é efetuada por meio do formulário “Aviso de Férias”.

Antes que o empregado entre em gozo de férias, conforme previsto no art. 135 da CLT, o empregador deverá proceder as devidas anotações relativas à sua concessão na CTPS deste, bem como no livro ou ficha de registro, exceção para a ME e EPP, que nos termos do art. 51, II, da Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da anotação da concessão das férias no livro ou ficha de registro do empregado.

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, ou seja, as férias deverão ser pagas com base no salário vigente à época em que forem concedidas e sua base de cálculo deve ser composta do salário fixo e do variável, quando houver, dessa forma comporá uma remuneração. O salário fixo é aquele devido no mês do gozo das férias, art. 142 da CLT.

Quando o salário for pago em hora, com jornada variáveis, deverá ser apurada a média do número de horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário-hora na data da concessão das férias. Assim, a remuneração das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, garantido-se sempre o valor do salário mínimo ou do piso salarial da categoria profissional.

Em caso de horas extras, as mesmas são apuradas no período aquisitivo com média aritmética, devendo considerar a quantidade de horas em cada mês e não o valor pago. Quando o salário for pago por percentagem ou comissão, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias, ou seja, antes do período de gozo e não do período aquisitivo. Sendo misto o salário (fixo e variável), deverá ser apurada a média apenas da parte variável, cujo total será somado à parte fixa do salário.

Conforme dispõe o art. 142, § 5º, da CLT, os adicionais por trabalho extraordinário (horas extras), noturno, insalubre ou perigoso, bem como outros adicionais (DSR, por exemplo) ou vantagens percebidas pelo empregado, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. Para tanto, deverá ser calculada a média destes adicionais ou vantagens, tomando-se para cálculo os valores recebidos e/ou números de horas trabalhadas que poderão ser apurados da seguinte forma:

a) em se tratando de parcela variável apurada em número de horas (horas extraordinárias, horas noturnas, etc), o cálculo das médias deverá ser efetuado tomando-se por base o número de horas, e não os valores. Encontrada a média, portanto, em número de horas, esta deverá ser multiplicada pelo valor vigente da hora extra, hora noturna ou de qualquer que seja o provento que se esteja calculando. Nota-se que, nos cálculos das férias, sejam estas vencidas ou proporcionais, a média a ser calculada deverá ser sempre a do período aquisitivo;

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) em se tratando de parcela variável apurada em valores como, por exemplo, as comissões e gratificações, o cálculo das médias deverá ser efetuada tomando-se por base os valores recebidos, aplicando-se índices de atualização se previstos em contrato ou documento sindical (acordo ou convenção), atentando-se para um período apenas de 12 meses anteriores e não ao período aquisitivo das férias.

A remuneração das férias, quando gozadas, bem como do respectivo terço constitucional, sofrerá incidências da contribuição previdenciária, imposto de renda e do FGTS. Quando indenizada em rescisão contratual, vencidas ou proporcionais, não sofrerão incidências de contribuição previdenciária e de FGTS, sujeitando-se, entretanto, à incidência do imposto de renda na fonte. Por fim, observe ainda que o art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive domésticos, gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, o que veio a ser confirmado pelo TST, através da Súmula 328, que estendeu este direito também quando das férias indenizadas.

ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO

Expor advertência escrita em quadro de avisos é publicidade que fere a honra e a imagem profissional e confere ares de execração pública, conduta nefasta, antinômica ao princípio da dignidade da pessoa humana pontuada pela preservação da honra e imagem profissional do empregado.

Seguindo o entendimento do juiz Rovirso Aparecido Boldo, os juízes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) negaram provimento a um recurso contra decisão da Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, juíza Isabel Cristina Gomes Porto.

Uma ex-funcionária da Leroy Merlin – Companhia Brasileira de Bricolagem entrou com reclamação trabalhista exigindo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e indenização por danos morais pela exposição pública negativa, que alegou ter sofrido, ao ter sua advertência publicada em quadro de avisos de grande visibilidade por funcionários e clientes. Na vara, a juíza Isabel Porto negou o pedido de rescisão indireta da funcionária, mas concedeu indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

Inconformados, empresa e empregada recorreram ao TRT-SP. O relator do recurso no tribunal, juiz Rovirso Boldo, considerou que a publicação da advertência à empregada em quadro de avisos não é motivo para concessão da dispensa indireta, mas se configura dano moral. Para ele, “a exposição de ato faltoso aos demais empregados e clientes confere ares de execração pública, conduta nefasta, antinômica ao princípio da dignidade da pessoa humana pontuada pela preservação da honra e imagem profissional do empregado”.

Por unanimidade de votos, os juizes da 8ª Turma acompanharam o juiz Rovirso Bolso e mantiveram a decisão da Titular da 21ª Vara, negando a rescisão indireta de contrato da empregada e condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.



5 - MATÉRIAS DIVERSA

NEGÓCIOS JURÍDICOS

De acordo com o art. 166, § 1º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- a) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- b) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- c) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Determina ainda o Código Civil (art. 168), entre outros, que a nulidade da simulação nos negócios jurídicos podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

PRINCIPAIS TRIBUTOS PÁTRIOS E SEUS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, como lei fundamental de organização do Estado, determina a competência tributária aos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autorizando que instituam seus tributos, desde que sigam os limites impostos, especialmente estabelecidos pelos

artigos 150 a 152 - conhecidos como as limitações ao poder de tributar do Estado - e pela correspondente lei complementar que, nos termos do art. 146, III, da Constituição, estabelece normas gerais de tributação, tais como: fatos geradores, base de cálculos, contribuintes etc.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, foi recepcionado como Lei Complementar pelo atual ordenamento constitucional. Assim, os tributos previstos no CTN não necessitam de Lei Complementar própria. Tributos criados após o CTN, tais como o ICMS (Lei Complementar 87/96), ISS (Lei Complementar 116/03), PIS/Pasep (Leis Complementares nºs 07/70, 08/70 e 26/75) e Cofins (Lei Complementar nº 70/91), possuem suas próprias leis complementares. Entretanto, como todos os tributos pátrios, devem obedecer às normas estabelecidas pela segunda parte do CTN, no que tange as Normas Gerais de Direito Tributário. Portanto, podemos dizer que a Constituição Federal - hierarquicamente superior a todas as outras normas - limita a Lei Complementar (normas gerais), que por sua vez delimita a instituição dos tributos por meio de Lei Ordinária do ente competente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a regulamentação pelo Poder Executivo através de Decreto, além das diversas normas complementares (instruções normativas, resoluções, etc.) sobre cada tributo.